



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PARECER CONJUNTO Nº945/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2021.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Ely Teruel (PODEMOS), que dispõe sobre a concessão do auxílio funeral especial e do ressarcimento, à pessoa ou família com ente vítima do COVID-19 ou com impossibilidade de custear as despesas do serviço funeral, enquanto perdurar situação de emergência decretada para enfrentamento da doença e do pós-pandemia.

De acordo com a propositura, o Auxílio Funeral Especial cobrirá as despesas com o velório, o sepultamento, o traslado, a utilização de capela, a isenção de taxas, o fornecimento de caixão apropriado, coroa de flores e a colocação de placa de identificação, e será concedido: à família com ente vítima do COVID-19, cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários-mínimos; ou, à pessoa ou família em estado de vulnerabilidade.

Também estabelece o ressarcimento total de todas as despesas funerárias desembolsadas pela família de baixa renda que teve seu ente familiar vítima do COVID-19, a partir da declarada situação de emergência no município de São Paulo, pelo Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Na justificativa que acompanha a propositura, a autora argumenta que o Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista estar reconhecido a permanência da propagação da doença que já levou a óbito milhões de pessoas e da situação de vulnerabilidade econômica existente em todo país, a qual continua afetando todas as classes trabalhadoras e principalmente famílias de baixa renda em caráter de pobreza, que necessitam prioritariamente do direito mínimo à segurança alimentar e nutricional para alta sobrevivência, limitadas nesta fase de depender de recursos próprios, sendo necessária a disponibilização do referido benefício em caráter gratuito e excepcional, e ainda assim, considerando-se os efeitos do pós-pandemia, sendo mantido por um período mínimo não inferior a 01 ano, até que restabeleça a atividade econômica das famílias e em todo país.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura.

Dentro da cidade de São Paulo, os serviços funerários são de competência exclusiva da Prefeitura e contratados exclusivamente nas agências funerárias municipais. Esses serviços englobam desde a urna e toda a ornamentação interna da mesma, a sala para o velório e o carro para transporte até o sepultamento ou cremação.

Pela Lei 11.479/94, regulamentada pelo Decreto 35.198/95, a família de pessoa que tiver doado algum órgão para fins de transplante médico pode usufruir da dispensa de pagamento de taxas, emolumentos e tarifas, conforme especifica a legislação citada.

Para tanto, na contratação do funeral, a família deverá apresentar o comprovante de doação de órgãos do falecido, bem como da imediata comunicação do óbito à instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Pela Lei 11.083/91, é concedida a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral.

O artigo 81 do Decreto 59.196/2020, que regulamenta a Lei 11.083/91, estabelece como condição para a concessão da gratuidade dos serviços funerários:

I - ser membro da família do falecido;

II - ter renda mensal familiar per capita de até meio salário-mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até três salários-mínimos nacionais;

III - possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Note-se que a legislação atual atende em parte as pretensões da propositura.

A Comissão de Administração Pública destaca a grande relevância e o elevado interesse público do projeto, uma vez que a propositura pretende apoiar as famílias de baixa renda num momento delicado que é a perda de um membro da família. Assim sendo, favorável é o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, uma vez que a propositura visa tirar uma preocupação financeira às famílias necessitadas que tiveram a perda de um ente querido nesta situação de pandemia. Favorável, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 1º de setembro de 2021.

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver.<sup>a</sup> Edir Sales (PSD)

Ver.<sup>a</sup> Erika Hilton (PSOL)

Ver. George Hato (MDB)

Ver. Gilson Barreto (PSDB)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

#### COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. Alfredinho (PT)

Ver. Fábio Riva (PSDB)

Ver. Felipe Becari (PSD)

Ver.<sup>a</sup> Juliana Cardoso (PT)

Ver.<sup>a</sup> Luana Alves (PSOL)

Ver. Rinaldi Digilio (PSL)

Ver. Xexéu Tripoli (PSDB)

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.<sup>a</sup> Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (NOVO) - contrário

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Jair Tatto (PT)

Ver.<sup>a</sup> Janaína Lima (NOVO)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2021, p. 110, e em 14/10/2021, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).